TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002549-07.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 702/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

405/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 79/2018 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHÃES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 14 de maio de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. José Guilherme Silva Augusto, Promotor de Justica, bem como do réu MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHÃES, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Ester Regina Moreira de Vasconcelos, as testemunhas de acusação Amanda Rafaela Costa e Claudemir Ostapechen, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHAES foi denunciado e está sendo processado porque, na data e local dos fatos, o denunciado subtraiu para si, mediante rompimento e destruição de obstáculo, 113 capinhas de celular, pertencentes ao estabelecimento comercial de Ester Regina Moreira de Vasconcelos. Além disso, o denunciado ameaçou os GCMs Amanda Rafaela Costa, Claudemir Ostapechen e Ester Regina Moreira de Vasconcelos. O réu foi devidamente citado e ofereceu resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e ao final ele foi interrogado. Não há nulidades a serem arguidas e tampouco sanadas, razão pela qual o mérito desta ação penal deve ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de avaliação a fls. 11. A materialidade da qualificadora está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 86/93. A autoria da mesma forma é inconteste e recai sobre o acusado. O acusado, durante seu interrogatório judicial, confessou a autoria do furto. Contou que arrombou o box da vítima e de lá separou as coisas. Quando viu os GCMs chegarem deixou os objetos no chão e correu para uma praça. Contou que ao ser abordado pelos policiais acabou por ser agredido e que realmente teria ameaçado a GCM Amanda, pois ela teria feito aquilo com ele. Contou que naquele dia, talvez o filho da vítima ESTER, tirou fotografias dele e também o ameaçou por causa disso. Negou ameaças a vítima ESTER. A vítima ESTER, ouvida em juízo, afirmou que tem um box nos camelódromos e que foi notificada a comparecer no local, pois alguém teria entrado em seu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estabelecimento. Viu que subtraíram diversas capinhas de celular, mas que as recuperou. O seu box foi destruído, tanto que arrombado para entrar. Lembra-se do acusado proferir ameaças contra os guardas, mas não se recorda dele ter direcionado sua ira contra ela. Que as ameaças eram de morte. A vítima e testemunha AMANDA, ouvida em juízo, contou que receberam chamado de que um furto estava acontecendo no camelódromo. Contou que chegaram no local e presenciaram o acusado, com metade do corpo dentro do box, e que ao lado dele estava uma sacola com diversas capinhas de celular. Quando ele estava saindo do box, deparou-se com os GCMs e que se evadiu em seguida. A vítima afirmou que, na Delegacia de Polícia, recebeu ameaça do acusado, que disse que mataria todos os GCMs e que a primeira vítima dele seria a própria declarante, pois ela estava na ocorrência. Contou que o acusado também ameaçou a vítima, dizendo que a mataria assim que saísse da prisão, pois já sabia onde era o box. Além disso, contou que o acusado correu para uma praça e que foi preciso reforço para prendê-lo, já que ele se negava a ser detido. A testemunha e vítima Claudemir Ostapechen, também GCM, trouxe versão uníssona. Acrescentou que o acusado afirmou que voltaria no local dos fatos, em evidente ameaça a vítima ESTER, além disso, que se sentiu ameaçado diante das afirmações do acusado, pois a proferiu já na Delegacia, após ter sido detido. Como se vê, o acusado subtraiu o bem descrito na denúncia, tanto que surpreendido em flagrante delito após arrombar a porta de entrada do estabelecimento, separado itens para subtraí-los e quando estava deixando o estabelecimento vítima, tanto que visto com meio corpo para dentro do local. Isto tudo foi confessado pelo acusado. Nem se discute, nem mesmo por amor ao debate, sobre eventual tentativa do delito, pois conforme entendimento pacifico de nossos Tribunais Superiores é de se adotar a teoria da amotio, de modo que basta a apropriação do bem para a consumação do delito, independentemente de posse mansa e pacífica. Certo é, portanto, o quadro dos autos, tanto que confessado pelo acusado. Além disso, está evidente que o acusado ameaçou as três vítimas (ESTER, AMADA e CLAUDEMIR). Não merece crédito a versão apresentada pelo acusado quanto às ameaças proferidas por ele, já que afirmou que as fez logo após ter sido abordado ainda na praça, porém, como ficou demonstrado, as ofensas foram praticadas no interior da Delegacia de Polícia, tanto que presenciadas, inclusive, por todas as vítimas. Quanto à primeira vítima, é certo que o temor dela foi tanto que, não obstante tenha representado contra o acusado, em juízo negou que tivesse sido vítima. Porém, evidencia-se que apenas assim agiu, em razão de medo do acusado. Vale dizer que a testemunha AMANDA afirmou, de forma veemente, que a vítima ESTER teria sido ameaçada, tanto que ele voltaria no local. Vale dizer que a testemunha CLAUDEMIR afirmou que o acusado teria dito que "voltaria ao local dos fatos". Demonstrada a ameaça contra a vítima ESTER. Da mesma forma, as ameaças às vítimas AMANDA e CLAUDEMIR são claras, já que o acusado teria dito que mataria todos os GCMs, dentro os quais CLAUDEMIR, e que mataria especialmente a GCM AMANDA. Vale dizer que ambas as testemunhas AMANDA e CLAUDEMIR foram enfáticas em afirmar que se sentiram ameaçadas e que o acusado proferiu tais ameaças já na delegacia, após ter sido detido. Por fim, importante ressaltar que as agressões mencionadas pelo acusado estão sendo apuradas em autos próprios, porém a prisão foi tida como regulamentar, pois convertida prisão em flagrante em preventiva, isto conforme audiência de custódia (fls. 65/67). Quanto à dosimetria de pena, verifico que, na primeira fase, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado, isto porque ostenta maus antecedentes (fls. 97). Na segunda, da mesma forma, a pena deve ser agravada diante da reincidência (fls. 98). Vale dizer que a confissão do acusado é maliciosa, já que parcial, apenas com intuito de vê-la compensada com sua reincidência. Ressalta-se, ainda, que a parcial confissão do acusado é desnecessária para a elucidação destes fatos, pois colhido em flagrante. Em um exercício jurídico, é possível dizer que se o acusado tivesse permanecido em silêncio o desfecho deste feito seria o mesmo, já que a autoria do delito já estava provada antes mesmo de seu depoimento. Este é, inclusive, o entendimento do STJ, que já sumulou o assunto, Súmula 545, STJ. Na derradeira etapa, nada a acrescentar. Além disso, é imperioso aplicar o concurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

material de delito, somando-se, portanto, as penas aplicadas ao acusado. Cabível apenas o regime fechado, isto diante da reincidência específica do acusado, que decidiu fazer do crime seu meio de vida, bem como inadmissível a substituição da PPL por PRD. Assim, o Ministério Público aguarda a condenação nos termos da denúncia e destas alegações finais. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado na autonomia de sua vontade optou por confessar o delito de furto. Sendo assim requer fixação da pena-base no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão, compensando com a agravante da reincidência. Requer-se o reconhecimento da tentativa. Os guardas municipais alegaram que surpreenderam o acusado com o corpo parcialmente dentro do boxe, sendo que este ainda separava a res. Alegaram ainda que havia uma sacola para o lado de fora. Quando avistou a guarda municipal evadiu-se não levando qualquer bem. Sendo assim não houve inversão da posse. Não há perda da disponibilidade da posse, não podendo considerar, destarte, a consumação do delito. Quanto ao crime de ameaça. A proprietária do boxe Ester narrou que não ouviu ameacas proferidas contra ela, apenas contra os guardas municipais. As ameaças contra estes decorreram após abuso, que resultou nas lesões constantes no corpo de delito feito. Este exame revela lesões na pálpebra e olho direito e lesões na região mastoide direita. Há indícios de que se não houve abuso, houve excesso. Todavia, neste momento, não se adentrará no mérito, se esses indícios são suficientes ou não para ensejar condenação por abuso de autoridade em relação aos guardas. Porém, tais indícios são suficientes para causar suspeita quanto à valoração da credibilidade dos depoimentos prestados pelos guardas municipais, mormente a testemunha Amanda. As ameaças foram proferidas quando o acusado estava com animus exaltados, após sofrer abuso da autoridade que o prendeu. Aliás as ameaças foram proferidas após o acusado estar detido e algemado. Tal cenário revela animus de indignação, mas não de proferir promessa séria de mal futuro. Sendo assim, o acusado deve ser absolvido pelo crime de grave ameaça, seja pela falta de dolo, seja pela inexigi bilidade de conduta diversa. Quanto ao regime, requer-se a imposição de regime diverso do fechado, seja em razão da Súmula 269 do STJ, seja pela incidência do art. 387 § 2°. do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHAES, RG 42.791.394, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, e 147, caput, na forma do artigo 71, todos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 12 de março de 2018, por volta das 21h35min, na Rua Geminiano Costa, nº. 01, Centro, nesta cidade e Comarca, MICHAEL HENRIQUE, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, cento e treze capinhas de silicone para celulares, bens avaliados globalmente em R\$1.695,00, em detrimento de Ester Regina Moreira de Vasconcelos. Consta ainda que, naquele mesmo dia, logo após ser preso em flagrante delito, MICHAEL HENRIQUE ameaçou, por palavra, os guardas municipais Amanda Rafaela Costa e Claudemir Ostapechen e a ofendida Ester Regina Moreira de Vasconcelos, de causar-lhes mal injusto e grave. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, MICHAEL HENRIQUE, mediante arrombamento de uma porta, tratou de ingressar no estabelecimento comercial pertencente à vítima e, a seguir, subtrair os bens supracitados. E tanto isto é verdade, que guardas municipais foram acionados para comparecer ao local dos fatos, oportunidade em que depararam-se com o denunciado no momento em que ele saia do interior do referido estabelecimento carregando consigo em uma sacola as capas de silicone em tela. Ao perceber a presenca dos agentes municipais, MICHAEL HENRIQUE abandonou os objetos subtraídos e empreendeu fuga, porém sem sucesso, pois logo detido pelos guardas municipais. Tem-se que, após ser detido, MICHAEL HENRIQUE ainda ameaçou de morte os agentes municipais Amanda Rafaela Costa e Claudemir Ostapechen, postura esta repetida em solo policial, quando ele também ameaçou matar a vítima Ester Regina Moreira de Vasconcelos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.66/67). Recebida a denúncia (pag.79), o réu foi citado (pag.101) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.106/107). Sem motivos para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu o reconhecimento da tentativa em relação ao delito de furto e a improcedência quanto às ameaças. É o relatório. DECIDO. A ação penal é parcialmente procedente. Com relação ao delito patrimonial, a materialidade está demonstrada pelo auto de exibição apreensão e entrega de fls. 11, pelo auto de avaliação de fls. 32, pelo laudo pericial de fls. 90/93 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu que foi surpreendido pelos guardas municipais no momento em que, após arrombar o boxe do camelódromo, apoderava-se de bens com o propósito de subtraí-los. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. A vítima Ester Regina de Vasconcelos confirmou que foi informada pelos guardas municipais de que bens de sua propriedade haviam sido subtraídos. Acrescentou que reconheceu a res como sendo de sua propriedade, mencionando também que houve arrombamento do ponto comercial. Os guardas municipais Amanda Rafaela Costa e Claudemir Ostapechen prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que presenciaram o exato momento que o réu estava debruçado, manipulando bens no interior do boxe com nítido propósito de subtraí-los. Relataram também que o denunciado já havia separado capas de celular, as quais estavam posicionadas em uma sacola ao seu lado. Mencionaram também que com a aproximação dos agentes públicos o réu evadiu-se, contudo os bens permaneceram no local inicial. Ainda, informaram que o estabelecimento havia sido violado. Essas circunstâncias indicam que efetivamente o denunciado, atuando com animus furandi, ingressou no estabelecimento, separou alguns bens, fazendo-o mediante rompimento de obstáculo. Observa-se contudo que o delito não atingiu a confirmação, uma vez que o denunciado não chegou a dispor da posse desvigiada dos bens em decorrência da atuação dos guardas municipais. A qualificadora descrita na denúncia está demonstrada não apenas pelo conteúdo do laudo pericial de fls. 90/93, mas também pelo conteúdo do interrogatório e das declarações da vítima e das testemunhas. Impõe-se em consequência a condenação do réu por infração ao artigo 155 § 4º, I c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Quanto à acusação referente à prática dos crimes de ameaça contra os guardas municipais Ananda Rafaela Costa e Claudemir Ostapechen e contra a ofendida Ester Vasconcelos, não estão presentes os elementos caracterizadores das infrações, Nesse aspecto, Ester e Claudemir disseram em juízo que o réu não lançou ameaças contra eles. Por sua vez, Amanda relatou em juízo que após a abordagem o denunciado disse que iria mata-la. Seu colega Claudemir disse sob o crivo do contraditório que presenciou o momento em que o acusado praticou a ameaça. Contudo, interrogado, o réu disse que realmente proferiu palavras ameaçadoras contra a guarda municipal feminina. Asseverou, porém, que o fez em estado de ânimo exaltado, no momento em que sofria agressões e ameaças, acrescentando que não tinha a intenção de levar a efeito quaisquer ameaças. De fato, a prova produzida não indica com a segurança necessária a prolação de decreto condenatório a existência do elemento subjetivo no comportamento do acusado, anotando-se nesse aspecto que o teor da perícia de fls. 58 aponta que por ocasião do flagrante o denunciado suportou ferimentos. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base pela prática do delito de furto qualificado no mínimo legal em dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência tendo em vista a condenação transitada em julgado certificada às fls. 98. Promovo a compensação mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. Com fundamento no artigo 14 § único do Código Penal e em atenção ao iter-criminis percorrido, reduzo a reprimenda no patamar intermediário de metade, haja vista que o delito distanciou-se igualmente dos atos preparatórios e da consumação, perfazendo-se a reprimenda de um ano de reclusão e cinco dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor

do fato. Em decorrência da reincidência, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritiva de direito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1-Condenar o réu MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHÃES por infração ao artigo 155, § 4º, I c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena de um (1) ano de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de cinco (5) dias-multa na forma especificada e 2- Absolvê-lo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal da acusação consistente na prática do delito previsto no artigo 147, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Eventual direito à progressão de regime será apreciada pelo juízo das execuções criminais. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu_______, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	(assinatura digital)
Promotor(a):	
Defensor(a):	
R <i>é(</i> u)∙	